



SENADO FEDERAL

Senador Inácio Arruda

APA da Serra da Meruoca JÁ É REALIDADE



Brasília - DF



SENADO FEDERAL

Senador INÁCIO ARRUDA

“APA DA SERRA DA MERUOCA”

BRASÍLIA – DF

O abraço da Meruoca

A Lei Federal nº 11.891 criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca e consagrou uma vitória do povo cearense e, em especial, da região noroeste do estado. A luta por sua aprovação no Congresso Nacional remonta à década de 90, quando a Serra da Meruoca contou com a atenção da comissão parlamentar envolvida em eventos como a ECO-92 e a ICID, que repercutiram a preocupação socioambiental dos povos com o futuro do planeta.

Para a elaboração e aperfeiçoamento do projeto que cria a Apa da Meruoca foi fundamental, além da colaboração da bancada federal cearense, a participação dos prefeitos, da comunidade científica da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), das instituições voltadas para a defesa do meio ambiente e da população local, que participou de diversas audiências públicas, debatendo e externando seus anseios pelo desenvolvimento da região.

Sancionada em 24 de dezembro de 2008, a lei que cria a APA da Meruoca vai garantir a conservação dos remanescentes florestais da região, proteger os recursos hídricos, a flora e a fauna, promover a recomposição da vegetação natural, ordenar o turismo ecológico, fomentar a educação ambiental e atender às necessidades de proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade da área.

A criação da APA da Meruoca emerge sobretudo como um instrumento voltado para o desenvolvimento desta paradisíaca morada de riachos, cachoeiras e mirantes, tornando possível reconquistar, em trilhas preservadas de mata atlântica, a qualidade de vida deste pedaço do nosso Ceará, que no passado abrigou os

índios Tarairiu e outras tribos, acolhidas pelo abraço aconchegante da Meruoca.

Senador Inácio Arruda

O que é uma Área de Preservação Ambiental?

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), divide em duas grandes categorias as unidades de conservação (UC):

– Unidades de proteção integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na Lei;

– Unidades de uso sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

As Áreas de Preservação Ambiental (APA) integram o grupo das Unidades de Conservação de uso sustentável. Elas constituem, por definição, áreas em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

Seus objetivos básicos são proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

As APA são constituídas por terras públicas ou privadas. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada no seu interior.

As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Além disso, cada APA disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme regulamento. Não é obrigatório o estabelecimento de zonas de amortecimento ou corredores ecológicos para as APA.

Assim como as demais UC, as APA devem dispor de plano de manejo, a ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de criação da unidade. O plano de manejo deve abranger toda a área da APA e estabelecer medidas destinadas a promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Na elaboração do plano de manejo, será assegurada a ampla participação da população residente. Também nas APA são proibidas alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos da unidade, de seu plano de manejo e de seus regulamentos.

Será incentivado o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das UC e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais. Nas APA, a realização de pesquisas científicas não depende de aprovação prévia e não está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Além disso, também não depende de autorização prévia a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem da APA.

A APA da Serra da Meruoca

A Lei nº 11.891, de autoria do Senador Inácio Arruda e sancionada pelo Presidente Lula em 24 de dezembro de 2008, criou a APA Serra da Meruoca, Unidade de Conservação Federal localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará.

Os objetivos desta APA são:

- 1) garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;
- 2) proteger os recursos hídricos;
- 3) proteger a fauna e a flora silvestres;
- 4) promover a recomposição da vegetação natural;
- 5) melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;
- 6) ordenar o turismo ecológico;
- 7) fomentar a educação ambiental;
- 8) preservar as culturas e tradições locais.

O art. 4º da lei de criação da APA Serra da Meruoca proíbe as seguintes atividades no interior da UC:

- 1) implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

- 2) exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;
- 3) exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;
- 4) uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;
- 5) retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios que implique alterações das condições ecológicas locais.

Por fim, a Lei nº 11.891, de 2008, estabelece que a APA Serra da Meruoca disporá de conselho gestor destinado a apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo. Esse conselho contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes à área de abrangência da APA. Confira nas próximas páginas a íntegra da Lei.

Lei nº 11.891, de 24 de dezembro de 2008

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra de mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I – garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II – proteger os recursos hídricos;

III – proteger a fauna e a flora silvestres;

IV – promover a recomposição da vegetação natural;

V – melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI – ordenar o turismo ecológico;

VII – fomentar a educação ambiental;

VIII – preservar as culturas e tradições locais.

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota

de 200m (duzentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532m E e 9.605.462m N; 2) 349.532m E e 9.602.101m N; 3) 346.461m E e 9.600.310m N; 4) 304.578m E; e 9.600.310m N; 5) 340.578m E e 9.607.871m N; 6) 347.322m E e 9.607.871m N, com área aproximada de 608ha (seiscentos e oito hectares); Setor B: toda a área compreendida acima da cota de 600m (seiscentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN nos imóveis que se encontrem inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II – (VETADO);

III – exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI – (VETADO);

VII – retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de 800m (oitocentos metros) de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e da iniciativa privada e organismos internacionais destinados à região compreendida pela APA serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de conselho gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único. O conselho gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes à área de abrangência do memorial descritivo contido no art. 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

SENADOR INÁCIO ARRUDA

O Senador Inácio Arruda iniciou sua vida pública ainda na década de 80. Servidor público e eletrotécnico, foi eleito vereador em 1988, deputado estadual em 1990 e deputado federal em 1994, se reelegendo em 1998 e 2002. Em 2006, foi eleito Senador pelo estado do Ceará, com quase dois milhões de votos, sendo o primeiro comunista a ocupar uma cadeira no Senado depois de Luis Carlos Prestes, em 1946. É líder do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) no Senado e membro do Comitê Central do Partido.

Em sua atuação legislativa destaca-se a emenda constitucional, que propõe reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas, com meta de criar 3,6 milhões de novos empregos no Brasil. Inácio Arruda também foi autor do substitutivo, na Câmara dos Deputados, que resultou no Estatuto da Cidade.

Inácio Arruda está entre os cem mais influentes parlamentares da Casa, segundo pesquisa anual do DIAP. No Senado, atua como titular da Comissão de Infraestrutura, da Comissão de Educação e da Comissão de Assuntos Econômicos. É suplente na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Relações Exteriores e na Comissão de Meio Ambiente, Direitos do consumidor e Fiscalização e Controle. Participa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas e do Conselho do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz. Também é parlamentar pelo Mercosul, fazendo parte da Comissão de Infraestrutura daquele Parlamento.

Senador Inácio Arruda – PCdoB/CE

Gabinete em Brasília:

Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Filinto Müller, gabinete 7 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5791/3303-5793
Fax: (61) 3303-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

Gabinete em Fortaleza:

Avenida da Universidade, 3199, Benfica
Telefones: (85) 3281-0841/6807
e-mail: falecom@inacio.com.br